

Acórdão: 17.315/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116257-83
Impugnante: Castro & Filhos Ltda.
PTA/AI: 01.000150096-51
Inscr. Estadual: 112.278008.00-30
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Evidenciada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário a realização de entradas, estoques e saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, MR capitulada no art. 56, inciso II, § 2º item III da Lei 6763/75 e MI prevista no art. 55, inciso II e majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias (combustíveis), desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário abrangendo o período de 30/04/04 a 16/09/04; 16/09/04 a 25/11/04; 25/11/04 a 22/12/04; 22/12/04 a 31/12/04; 01/01/05 a 11/03/05; 11/03/05 a 19/04/05; 19/04/05 a 31/05/05.

Exigências de ICMS/ST, MR e MI majorada por reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 1325/1327, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1397/1399.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre Levantamento Quantitativo Financeiro Diário efetuado na empresa Autuada, onde foram apuradas, nos períodos descritos no Auto de Infração, irregularidades como entrada, saída e estoque de mercadoria (combustível) desacobertos de documentação fiscal.

A apuração baseou-se nos levantamentos físicos de estoques de combustíveis, notas fiscais de entradas e saídas lançadas diariamente no Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, bem como nos estoques lançados no Livro de Registro de Inventário em 31/12/04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que ocorreu uma autuação anterior, sendo que os valores devidos foram recolhidos aos cofres públicos e que a Fiscalização não considerou os valores apurados naquela autuação tendo os mesmos refletido no presente feito, fato que gerou a diferença ora apurada.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, esclarece a questão da autuação feita anteriormente à presente, relativamente a outro período, e pede ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

Na verdade, o que se percebe dos autos, é que a irregularidade constatada encontra-se efetivamente materializada.

As alegações da Impugnante não devem prosperar, tendo em vista que versam exclusivamente sobre os reflexos da autuação anterior sobre esta ora em debate.

E tal fato, “data vênia”, não é verdade, pois o trabalho fiscal que foi objeto da outra autuação e que deu origem ao PTA 01.000146289.35, tratou de apurar as irregularidades relativas a outro período, (31.12.2003 a 30.04.2004) conforme enfatizado pela Fiscalização, em nada refletindo no presente feito.

O procedimento adotado pela Fiscalização no desenvolvimento do trabalho fiscal ora em exame, abrangendo o período de 30/04/04 a 31/05/05 consistiu na realização de diversas visitas ao estabelecimento Autuado, quando foram levantados os estoques de combustíveis, nos dias 30/04/04, 16/09/04, 25/11/04, 22/12/04, 11/03/05, 19/04/05 e 31/05/05 (fls.57/82). De posse destes levantamentos, do inventário feito em 31/12/04, das notas fiscais de entrada de combustíveis e das saídas lançadas diariamente nos Livros de Movimentação de Combustíveis, elaborou-se o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID (fls13/56), procedimento tecnicamente idôneo que permite a apuração diária de toda movimentação dos produtos transacionados.

Nesse sentido, cada período é definido pelo estoque inicial (levantamento físico) mais as entradas, menos as saídas diárias, resultando em um estoque final que deveria constar nos tanques de combustíveis. Assim cada período independe do outro.

Cumprasse assinalar que os documentos de fls. 57/82 e 1.328/1.393 demonstram, com precisão, que o período autuado no P.T. A n.º 01.000146289.35 é outro, ficando o presente trabalho restrito a período subsequente, o qual encontra-se indicado no Auto de Infração de fls. 03 e 04.

Dessa forma, consoante enfatizado na Manifestação Fiscal de fls. 1.398 e 1.399, as diferenças apuradas, relativas ao período de 16/12/03 a 30/04/04, em nada prejudicam o presente trabalho, uma vez que são anteriores ao período ora em análise.

Finalmente, de se considerar que a Impugnante não traz qualquer tipo de levantamento previsto na legislação tributária vigente, capaz de refutar o trabalho efetuado pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lívio Wanderley de Oliveira (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 14/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs

CC/MG